



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 1238/2024

INTERESSADO/A: Secretaria Municipal de Administração

PROCEDIMENTO: Concorrência Pública

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se da análise do Processo Administrativo n°. 1238/2024, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações, para análise e parecer sobre a licitação na modalidade concorrência n°. 011/2024, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA (convênio n° 954235/2023).

Trata-se da análise do aviso de republicação de licitação da concorrência 011/2024, tendo em vista que o aviso de licitação com data de abertura no dia 02 de maio de 2024, às 11h04. Destaca-se que, participou do processo licitatório os licitantes S C CONSTRUÇÕES LTDA e ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO CONSTRUTORA, que após análise das documentações feitas pela equipe de Comissão permanente de licitação, foi considerada habilitada por atender as exigências editalícias.

Após análise, os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

DA ANÁLISE

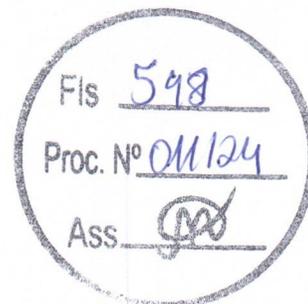
1. DA FASE INTERNA

Considerando que esta Assessoria já se manifestou a respeito da fase interna através do Parecer Inicial exarado no dia 10 de abril de 2024, esta análise será voltada apenas para a fase externa, ou seja, a realização propriamente dita do certame.

1.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que a elaboração das Minutas do Edital e Contrato se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico, atendida, portanto, as exigências legais contidas na Lei 14.133/2021, que dispõe no art. 18.

1.3 DO PROCESSO LICITATÓRIO



Solicitação para abertura de processo licitatório;

Justificativa para Contratação;

Convenio celebrado entre a Secretaria Demandante;

Projeto Básico;

Despacho;

Autuação da Comissão Permanente de Licitação;

Prefeitura Previsão orçamentária;

Parecer Jurídico Inicial opinando pelo prosseguimento do feito;

Edital e seus anexos Publicação do Aviso de Licitação Concorrência Pública n. 011/2024;

Ata de Sessão;

Documentos de Habilitação e Proposta da empresa;

Parecer Jurídico Final;

Conforme consta nos autos, foi aberta a sessão pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, regularmente às 18h30 do dia 17 de abril de 2024, na qual a empresa ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.737.378/0001-11 participou sendo CLASSIFICADA e HABILITADA.

Não houve intenção de recurso.

Sendo assim, a licitante ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO CONSTRUTORA, foi considerada VENCEDORA pelos motivos expostos na Ata da Sessão Pública, tendo em vista que toda a documentação de habilitação apresentada estava em conformidade com a exigida no Edital.

CONCLUSÃO

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei nº 14,133/21 e alterações posteriores. Não se incluem no âmbito da análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração. Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta assessoria manifesta-se pelo prosseguimento do feito, podendo o Órgão gestor, caso conveniente e oportuno, promover através da autoridade competente a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade

Fls 549
Proc. Nº 011/24
Ass. (M)

CONCORRÊNCIA Nº 011/2024, a pessoa jurídica ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO CONSTRUTORA, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no prazo da assinatura, visto que tal procedimento deve ocorrer previamente antes da realização do fornecimento licitado, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos. Oportunamente, orienta-se que, por se tratar de processo de Registro de Preços, e, por conceituação doutrinária, recomenda-se que na formalização contratual não se extinga o saldo da Ata em um único ato, para assim não incorrer em irregularidade.

Segue os autos para a consideração superior para os demais procedimentos cabíveis.

É o parecer.

Chapadinhã, 08 de maio de 2024.



Samara Nisley Furtado Lima
Assessoria Jurídica do Município de Chapadinhã/MA

Samara Nisley Furtado Lima
Assessoria Jurídica
OAB 27329/MA